

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/001.900/92-60

JMF

Sessão de 16 de MAIO de 1995

ACORDAO Nº 102-29.858

Recurso Nº : 78.223 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente : ALCEU ELIAS FELDMANN

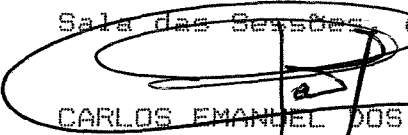
Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

IRPF - BENEFICIO FISCAL PREVISTO NO ARTIGO 18 DO
DL Nº 2.303/86 - Para gozo do benefício, os bens
declarados, serão, para todos os efeitos fiscais
considerados como incorporados ao patrimônio do
contribuinte em 31 de dezembro de 1986, desde que
tenham a respectiva compra comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALCEU ELIAS FELDMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva (relator)
e Waldevan Alves de Oliveira. Designado Relator o Conselheiro José
Clóvis Alves.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSAO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos
Passuello.

PROCESSO Nº 10980/001.900/92-60

RECURSO Nº : 78.223

ACORDÃO Nº : 102-29.858

RECORRENTE : ALCEU ELIAS FELDMANN

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do acréscimo patrimonial oferecido a tributação com alíquota reduzida, bens estes devidamente relacionados na intimação.

Atendendo a intimação o Contribuinte junta os documentos de fls. 06/16.

As fls. 25/27, informação fiscal analisando os documentos trazidos e apresentando Demonstrativo da Variação Patrimonial e a Variação Patrimonial a Descoberto, propondo a tributação da importância a descoberto na Cédula "H", com base nos artigos 39, III, 678, III, e 728, II do RIR/80.

A notificação fiscal, está às fls. 29, com o total do crédito tributário no valor de 57.021,90 UFIRs, por entender a fiscalização, que o acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 4.000.000,00, serve apenas para cobrir variações patrimoniais futuras, uma vez que a alteração contratual que formaliza a compra das cotas, às fls. 19/20, comprova que o valor da compra foi de Cz\$ 314.600,00.

Após intimado o Contribuinte solicitou dilação do prazo de impugnação que, deferido, tornou tempestiva sua impugnação de fls. 35.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10980/001.900/92-60

ACORDÃO Nº 102-29.858

Com a impugnação o Contribuinte junta Contrato Particular de Compra de Venda de fls. 36/38, datado de 15.08.86, buscando comprovar que pagou pelas cotas da firma TAIIBA AGROPECUARIA LTDA, Cz\$ 4.000.000,00 e não o valor constante da alteração contratual, de 22.12.86 o que é ratificado pela declaração de fls. 40.

Em informação de fls. 42/44, o fiscal autuante declara que nem o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda nem a declaração de fls. 40, servem de prova definitiva, uma vez que não estão formalizados, sendo documentos graciosos, razão porque opina pela manutenção do auto de infração.

A decisão recorrida, de fls. 46/94, acolheu a informação fiscal, julgando procedente o lançamento.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresenta recurso voluntário.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10980/001.900/92-60

ACORDAO Nº 102-29.858

V O I O V E N C E D O R

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator Designado:

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório de lavra do ilustre Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, passo a expor as razões da divergência vencedora.

Trata-se de exigência fiscal incidente sobre os rendimentos declarados com o benefício do DL Nº 2.303/86, por falta de comprovação do valor informado na declaração de rendimentos.

Quanto aos documentos juntados para comprovação: O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, tido como celebrado em 15 de agosto de 1986, fls. 36 a 38 não contém o necessário registro em Cartório. Valor do contrato - Cz\$ 4.000.000,00.

A SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, tida como celebrada em 22 de dezembro de 1986, fls. 18 a 24, não traz o registro na Junta Comercial. Valor total das cotas da empresa Cz\$ 314.600,00 pagas em moeda corrente no ato da assinatura, conforme instrumento contrato de compra e venda da fazenda. Se o negócio foi verdadeiramente realizado conforme ilustre recursante, por que a alteração contratual não faz nenhuma referência a substituição do objeto, prevista na cláusula sexta do contrato de compra e venda das terras, folha 37?

Ora, como considerar verdadeiro um contrato realizado em cumprimento a uma cláusula de outro previamente realizado, sem que essa cláusula seja nele aventada?

Considerando que os documentos não guardam relação entre si;

PROCESSO Nº 10980/001.900/92-60

ACORDÃO Nº 102-29.858

Considerando que não foram seguidos os ritos legais necessários, registro em cartório e junta comercial;

Considerando a incoerência entre o valores dos contratos;

Há de se considerar os instrumentos citados enquadrados no artigo 102 do Código Civil Brasileiro, "verbis":

"Artigo 102 - Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

II - Quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

Tratando-se de tributação favorecida a lei sabiamente, DL Nº 2.303/86, artigo 18, prescreveu a condição indispensável para o seu gozo:

"DESDE QUE TENHAM A RESPECTIVA COMPRA COMPROVADA".

Então o ônus da prova hábil, idônea, legal e incontesteável, cabe ao postulante ao benefício e não ao fisco. A prova testemunhal desacompanhada de documental devidamente registrada nos órgãos competentes, não é suficiente para o gozo do benefício.

Não tendo o contribuinte satisfeito a condição determinada pela Lei para gozo do benefício, corretos estão, a autuação e o julgamento monocrático.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 16 de maio de 1995



José Clóvis Alves - Relator Designado

PROCESSO Nº 10980/001.900/92-60

ACORDÃO Nº 102-29.858

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

No mérito estou convencido da veracidade do contrato de compra e venda e da declaração do Advogado Sérgio A. Hage.

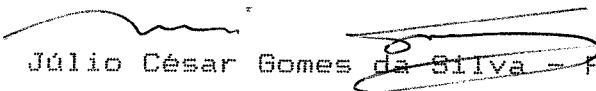
E preciso considerar que a autoridade fiscal poderia e deveria, frente ao documento apresentado, confirmá-lo ou invalidá-lo, com o exame das declarações de IRPF dos cotistas vendedores e não o fez.

Não vemos, todavia, que isto fosse necessário pois não se pode admitir que os vendedores concordassem em assinar um documento falso que poderia gerar além do processo fiscal, um processo criminal, principalmente envolvendo sua mulher.

Mesmo assim, não fora, a declaração de IRPF que de um dos vendedores trazida em grau de recurso, comprova a venda de suas cotas, 50% do capital social, por Cz\$ 2.000.000,00, o confirma a matéria de fato e reforça nossa convicção inicial, pois destroe qualquer dúvida eventual sobre o valor de aquisição das cotas da empresa Taio-bá.

Assim, conheço do recurso por tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília - DF., 16 de maio de 1995


Júlio César Gomes da Silva - Relator